

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo n. 180/2019

Processo de Licitação n. 180/2019

Licitação: Pregão Presencial n. 012/2019

**Objeto: AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES, SENDO UM (01) TRATOR DE ESTEIRAS, NOVO, ZERO HORAS DE TRABALHO, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2019 E DOIS (02) CAMINHÕES TRUCADOS, NOVO, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2019.**

### **I – DOS FATOS:**

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA, aduzindo em síntese que as exigências contidas no edital quanto as características mínimas do objeto, em especial quando exige que o equipamento possua POTENCIA MINIMA DE 130HP E LARGURA DA LAMINA DE 3,30M fere a competitividade e a ampla participação de empresas do ramo no certame.

Pede ao final em sua peça:

A alteração da exigência de POTENCIA MINIMA DE 125HP E LARGURA DA LAMINA DE 3,20, viabilizando a ampla participação de empresas no certame.

É a síntese necessária, passamos assim a analisar o recurso:

### **II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

### **III – DA IMPUGNAÇÃO**

#### **III.1 Dos Princípios Norteadores do Processo Licitatórios na Modalidade Pregão**

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o principio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

*In casu* o impugnante pleiteia que seja alterado do edital as exigências de potencia e largura da máquina sob o fundamento que a mesma restringe sua participação no certame.

Inicialmente, é importante deixar claro que a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, não necessariamente a proposta com preço mais baixo, a qual deverá também atender aos requisitos de qualidade mínima exigidos no edital.

**Da análise do catálogo da impugnante, o qual segue em anexo ao presente julgamento, percebe que embora o modelo 700J-II não se encontra com a necessidade do município, a empresa não se encontra impedida de participar do certame, pois possui o modelo 750J-II, com o qual pode perfeitamente participar.** Ademais, de uma análise prévia pela comissão de licitação, constatou-se que no mínimo 04 (quatro) marcas estão aptas a participar do certame, são elas, CASE, KOMATSU, CATERPILLAR e a própria impugnante, JOHN DEERE, com o modelo 750J-II, o que assegura a competitividade entre os concorrentes.

**Do mesmo modo, importante justificar as razões do município exigir potencia de 130HP e Largura de Lamina no mínimo de 3,30M. Pois bem, quanto a largura, justifica-se a sua necessidade considerando que agilizará nos trabalhos, pois terá maior capacidade de trabalho, (empurrar material solto (terra) e/ou nivelamento e escavações em linha reta o que certamente irá gerar uma economia em combustível e tempo. Já com relação a potência, considerando a própria largura da lamina, a qual terá capacidade de trabalho maior, considerando a largura exigida, isso reflete na necessidade do equipamento possuir maior força, para atingir a sua finalidade de trabalho. Assim uma necessidade está diretamente ligada a outra, pois uma largura maior irá empurrar mais material e para tanto exigirá maior potência no equipamento.**

Com efeito, tais exigências visam o fiel cumprimento do objeto a fim de que o município adquira um equipamento que lhe seja eficiente de modo a atender as suas necessidades, visando um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Desta forma, justifica-se a necessidade do equipamento possuir as características descritas no edital de modo que são relevantes para a prestação de serviço a que se destinará o equipamento, tratando-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, esta comissão decide no sentido de **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório 180/2019, na Modalidade Pregão Presencial n. 012/2019, proposto pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.644.666/002-45 por ser tempestivo e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação acima.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Lajeado Grande/SC, 03 de outubro de 2019.

**Pregoeiro** – Edilson José Grolli \_\_\_\_\_

**- Equipe de Apoio:**

- Gabriel B. Badia \_\_\_\_\_

- Sabrina F. Romani Beltrão \_\_\_\_\_

- Valdir Brunherotto \_\_\_\_\_

- Antoninho Baggio \_\_\_\_\_

Processo Administrativo n. 180/2019  
Processo de Licitação n. 180/2019  
Licitação: Pregão Presencial n. 012/2019

**Objeto: Objeto: AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES, SENDO UM (01) TRATOR DE ESTEIRAS, NOVO, ZERO HORAS DE TRABALHO, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2019 E DOIS (02) CAMINHÕES TRUCADOS, NOVO, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2019.**

**De acordo:**

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO** conhecer o recurso da empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.644.666/002-45, e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação.

É como decido. S.M.J.

Lajeado Grande/SC, 03 de outubro de 2019.

NOELI JOSÉ DAL MAGRO  
Prefeito Municipal de Lajeado Grande/SC